



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 73.199 - RN
(2011/0256816-2)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO ELOILSON SALDANHA DE PAIVA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. Indenização razoável. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de maio de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 73.199 - RN
(2011/0256816-2)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com base no artigo 105, III, letra "a", da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado:

"CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE CERCEAMENTO DE DEFESA SUSCITADA PELO ENTE PÚBLICO. REJEIÇÃO. MÉRITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. BALA PERDIDA RESULTANTE DE CONFRONTO ENTRE AÇÃO POLICIAL E BANDIDOS. DEMANDANTE ALVEJADO POR PROJÉTIL DE ARMA DE FOGO. SEQUÊLAS COMPROVADAS. INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO" (fl. 221).

As razões do recurso alegam que o valor da indenização por danos morais, fixada em cem mil reais, deve ser reduzido (fl. 240/243).

2. A alteração do quantum fixado a título de danos morais apenas é possível, nesta instância especial, se o valor for irrisório ou abusivo - circunstâncias inexistentes no caso concreto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo" (e-stj, fl. 285).

A teor do recurso:

"Com efeito, o valor da condenação de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a ser pago a uma única pessoa, em verdade, representa uma forma de enriquecimento sem causa dos agravados, face às circunstâncias que devem nortear a fixação do quantum debeatur, mormente quando se tem em vista que a responsabilidade pelo pagamento do débito recairá sobre o Estado e, conseqüentemente, sobre a própria sociedade" (e-stj, fl. 290).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 73.199 - RN
(2011/0256816-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O valor da indenização por danos morais, fixado pelo tribunal *a quo* em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em razão do autor ter sido atingido, na cabeça, por "bala perdida", em virtude de troca de tiros entre policiais e bandidos, é razoável, não podendo ser modificado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0256816-2

AgRg no
AREsp 73.199 / RN

Números Origem: 1030044600 20100149901000100 20100149901000200

EM MESA

JULGADO: 02/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO ELOILSON SALDANHA DE PAIVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO ELOILSON SALDANHA DE PAIVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.